V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS

ROSANE LEAL DA SILVA

MARCELO EDUARDO BAUZA REILLY

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito, governança e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/ URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Marcelo Eduardo Bauza Reilly, Rosane Leal Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-251-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito. 3. Governança. 4. Novas tecnologias. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

Vive-se sob o impacto crescente do desenvolvimento tecnológico. Diariamente incontáveis produtos e serviços são projetados e disponibilizados no mercado global de consumo e a cada novo lançamento se renovam as promessas de mais qualidade de vida, redução de distâncias, maior conexão e felicidade.

A indústria desenvolvedora de tecnologia não mede esforços na criação de produtos e aplicativos mais dinâmicos e inteligentes e, amparados em poderosas campanhas de marketing, criam e/ou antecipam desejos de consumo. Novos lançamentos se sucedem num curto espaço de tempo, ditados mais pelo ritmo frenético da obsolescência programada do que por qualquer real necessidade dos usuários. No outro lado da cadeia de produção, consumidores ávidos por novidades não medem esforços para a aquisição de um novo dispositivo eletrônico e, cativados pelo discurso publicitário, apostam nas promessas mercadológicas como verdadeiras fórmulas garantidoras de uma vida plena e feliz.

Não é diferente no segmento das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), cujos produtos, aplicativos e serviços seduzem milhares de usuários em todo o mundo. Em nenhum outro período histórico foi tão fácil e rápido obter informação e o acesso aos bens culturais como livros, músicas e filmes também experimentou relativa democratização.

Ao lado da pluralidade de fontes de consultas, a tecnologia alçou o consumidor, antes reduzido a um papel mais passivo, à condição de produtor de conteúdos, fato que se revela atrativo, especialmente para os internautas mais jovens, denominados nativos digitais. E as anunciadas vantagens não cessam no campo da informação, pois as experiências comunicativas também se renovam sob a promessa de conexão global.

Para permitir a comunicação instantânea e sem fronteiras são criados dispositivos móveis e variados aplicativos que tanto possibilitam contatos reservados entre um número limitado de atores, quanto interações mais amplas e públicas, ocorridas nos inúmeros sites de redes sociais. E o ato de comunicar ganha novos matizes, pois ao lado da palavra falada e escrita novos signos são incorporados, encontrando nas imagens e símbolos aliados para dar vazão à liberdade de expressão e comunicação.

Todas essas facilidades introduzem modos próprios de ser e estar no mundo, típicos da era digital, e incorporam ao vocabulário cotidiano verbos como “publicar”, “curtir” e “compartilhar”. Quando esses verbos se transformam em ações, experiências de vida tornam-se insumos de um mercado que não cessa de se expandir. Grande parte dessa expansão ocorre graças aos dados pessoais dos internautas, captados durante as interações on-line, momento em que os usuários das TIC abrem mão de sua privacidade em nome de experiências compartilhadas nos mais variados ambientes virtuais. Ao lado da disponibilização voluntária de informações também são utilizadas técnicas mais veladas de captura dos dados pessoais, tanto realizadas pelo mercado quanto pelos Estados.

Em grande medida essa foi a tônica das discussões que se realizaram no GT Direito, Governança e Novas Tecnologias, realizado no dia 09 de setembro de 2016, na Universidad de la República Oriental del Uruguay, em Montevidéu, aos auspícios do V Encontro Internacional do CONPEDI.

A seleção dos trabalhos que compõem a presente obra foi realizada após criteriosa avaliação (com dupla revisão cega por pares), o que resultou na qualidade dos dezesseis artigos apresentados nesta obra. Ainda que com enfoques distintos, os artigos guardam em comum a preocupação com os impactos produzidos pelo uso crescente das tecnologias da informação e comunicação, quer isso se revele como um desafio para a regulação da internet, nos efeitos que vai produzir na sua regulação, quer se manifeste nas relações entre os particulares.

Para dar maior coerência aos debates ao longo da apresentação, ocorrida no dia 09 de setembro de 2016, os trabalhos foram divididos em três eixos temáticos, assim distribuídos:

1) Temas mais gerais, que situam o leitor sobre os desafios impostos à sociedade e Estado em decorrência do uso das tecnologias da informação e comunicação, tanto pelo aspecto da governança, quanto em razão dos processos de regulação, o que pode ser encontrado nos artigos: A governança do endereçamento da rede: breve análise comparativa; A regulamentação da internet à luz da violação à liberdade de uso; Apartheid tecnológico ou tragédia dos comuns: a América Latina na sociedade da informação; Crimes de informática e cruzamento de informação a partir de dispositivos móveis; Os contratos eletrônicos e os deveres anexos: aspectos da boa-fé objetiva e as novas tecnologias.

2) Os potenciais das tecnologias da informação e comunicação como instrumento para atuação política, tema que foi objeto de atenção nos trabalhos: A influência das novas tecnologias no processo democrático; As novas tecnologias da informação e o e-gov como instrumento de participação social; Em tempos de comunicação digital a transparência e o

acesso à informação como condições indispensáveis para o exercício da cidadania democrática.

3) O terceiro eixo é composto por trabalhos que versam sobre novas formas de violação da privacidade e de dados pessoais, discutindo-se as estratégias para a sua proteção na sociedade em rede, temática que perpassa os trabalhos: A proteção de dados no e-processo: entre a publicidade do processo e a privacidade na era internet; A tutela da privacidade e a proteção à identidade pessoal no espaço virtual; A sociedade da informação como ambiente de transmissão de dados; Breves considerações sobre desafios à privacidade diante do big data na sociedade da informação; Os comunicadores instantâneos e o direito fundamental à privacidade nos ambientes corporativos; Privacidade e proteção de dados pessoais na era pós-Snowden: o Marco Civil da Internet mostra-se adequado e suficiente para proteger os internautas brasileiros em face da cibervigilância? Sociedade virtual do risco vs. Filosofia libertária criptoanarquista: livre manifestação do pensamento, anonimato e privacidade ou regulação, segurança e monitoramento da rede; Anotações sobre o marco civil da internet e o direito ao esquecimento.

Com nossos votos de boa leitura!

Profa. Dra. Rosane Leal da Silva - UFSM/Brasil

Prof. Dr. Marcelo Eduardo Bauzá Reilly - UDELAR/Uruguay

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO PELAS ENTIDADES INTEGRANTES DO TERCEIRO SETOR: UM ESTUDO SOBRE A TRANSPARÊNCIA NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANALYSIS OF THE COMPLIANCE OF PUBLIC INFORMATION ACCESS LAW BY THE ENTITIES OF THIRD SECTOR: A RESEARCH ABOUT THE TRANSPARENCY ON THE WEBSITES OF THE RIO GRANDE DO SUL STATE

Cynthia Gruendling Juruena
Juliana Machado Fraga

Resumo

O presente artigo teve por escopo tratar acerca do desenvolvimento do terceiro setor no âmbito democrático. Visto que, em alguns casos, as receitas do terceiro setor incluem o recebimento de verba pública, há a necessidade de verificar se estas entidades estão de acordo com as previsões de transparência contidas na Lei de Acesso à Informação. Desse modo, o objetivo do presente escorço foi justamente analisar se as entidades do terceiro setor cumprem com os preceitos da legislação, a partir de estudo realizado nos sítios eletrônicos do Estado do Rio Grande do Sul.

Palavras-chave: Cumprimento, Lei de acesso à informação, Sítios eletrônicos, Terceiro setor

Abstract/Resumen/Résumé

This article had the scope to deal about the development of the third sector in the democratic framework. Since in some cases the income of the third sector include receiving public funds, there is the need to verify that these entities are in accordance with the transparency provisions contained in the Public Information Access Law. The objective of this article was precisely analyze whether the third sector entities comply with the precepts of the law, from study in the electronic sites of the Rio Grande do Sul State.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Compliance, Public information access law, Third sector, Websites

NOTAS INTRODUTÓRIAS

Com a Reforma Gerencial que ocorreu no modelo organizacional da Administração Pública, houve, dentre outras inovações, o surgimento da figura do terceiro setor, representada pela sociedade civil atuando juntamente com o poder público, o qual visa romper com a dicotomia público/privado.

Dessa forma, o presente artigo analisará, no primeiro ponto, o terceiro setor, desde o seu surgimento em termos mundiais e sua evolução no Brasil, bem como os seus aspectos centrais e benefícios públicos que porventura auferirá. Devido a estes benefícios, se faz necessário que essas entidades e organizações prestem certos esclarecimentos no que se refere à transparência e aos principios contitucionais, visto que algumas delas firmam inclusive parcerias com o Poder Público.

Tendo em vista essas características do terceiro setor, demonstra-se imprescindível a prestação de algumas informações por parte dessas entidades, para que o Estado e a sociedade possam exercer o controle das atividades desempenhadas pelo terceiro setor. Nesta senda, a Lei de Acesso à Informação (12.527/11) traz dispositivos que se referem à transparência e ao dever de informação, que serão examinados no segundo ponto.

Diante disso, no terceiro ponto do presente trabalho, realizar-se-á uma análise crítica do cumprimento desses preceitos legais pelas entidades e organizações do terceiro setor no Estado do Rio Grande do Sul, a partir de uma busca realizada em sítios eletrônicos.

A problemática da presente pesquisa consiste em verificar se as entidades do terceiro setor vem cumprindo com o disposto pela Lei de Acesso à Informação. O presente estudo possui, neste sentido, o fito de a partir de análise em sítios eletrônicos, averiguarando se o dever de transparência está sendo satisfatório, dado que a transparência é um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Para tanto, a metodologia de pesquisa será a análise quantitativa e qualitativa dos sítios oficiais e o método de procedimento utilizado neste trabalho consistirá em uma abordagem bibliográfica e documental para investigar o tema com sua fundamentação teórica, justificando seus limites e contribuições. O procedimento de coleta de dados será a análise dos sítios oficiais.

1 APONTAMENTOS ACERCA DO TERCEIRO SETOR

Neste primeiro ponto, verificar-se-á se o terceiro setor, - que são as associações e entidades civis que não possuem fins lucrativos e efetuam serviços públicos não exclusivos - possui previsões legais no ordenamento jurídico brasileiro, abordando-se alguns aspectos do seu surgimento, suas características e os benefícios que são conferidos às entidades.

O surgimento em âmbito internacional da denominação terceiro setor ocorreu nos anos 70, nos EUA, designando setores da sociedade civil que atuam através das organizações[1] sem fins lucrativos (SMITH, 1991). Etzioni também foi um dos pioneiros a tratar do tema, como veremos a seguir.

Há quem entenda, ainda, que já se encontra traços do terceiro setor na Inglaterra, na década de 40, na preparação para a Independência. O Governo Britânico estimulava que houvesse a participação ativa das comunidades, e, caso essa iniciativa não partisse da população comunitária, deveria haver técnicas para fomentar este estímulo participativo (SOUZA, 2000, p. 40).

A partir da década de 80 há uma reviravolta no olhar dos governantes sob as entidades do terceiro setor, fenômeno que se deu na América Latina. Iniciou-se a interação entre Estado e sociedade civil, onde governantes pediam o apoio desses em alguns setores (FERNANDES, 1994, p. 131-132).

Cabe ressaltar que a terminologia terceiro setor não possui um consenso ocidentalmente, havendo significados diferentes em alguns países. Ademais, como será analisado no presente ponto, a doutrina e a legislação, no ordenamento jurídico brasileiro, divergem quanto ao que a figura do terceiro setor abarca em seu espectro (sendo a legislação mais restritiva).

O terceiro setor almeja romper com a clássica dicotomia do público/privado, trazendo a figura da sociedade civil para figurar entre Estado e Mercado. Em 1995, as organizações públicas não-estatais passaram a ser incluídas no setor dos serviços não-exclusivos do Estado, onde inclui-se a sociedade na prestação desses serviços (SCHMIDT; CAMPIS, 2009, p. 20-21).

A sociedade civil abrange grupos que estejam em harmonia ou até mesmo em conflito entre eles. O fortalecimento da mesma se faz importante pois uma sociedade civil

[1] "As organizações são unidades sociais que procuram atingir objetivos específicos; sua *razão de ser* é servir a esses objetivos" (ETZIONI, 1980, p. 13).

fraca pode vir a ser dominada pelas esferas do Estado ou do Mercado (VIEIRA, 2001, p. 37).

No Brasil, foi no modelo organizacional da Administração Pública gerencial, desenvolvido por Bresser Pereira (ministro da Administração Federal e Reforma do Estado à época), no governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, que surgiu a figura do terceiro setor, para atender demandas que o Estado não alcançava ou não realizava de forma satisfatória.

Dessa forma, Regules (2006, p. 47) assevera que:

> [...] vale observar que as organizações integrantes do terceiro setor destacam-se do Estado, pois a sua criação e funcionamento decorrem do princípio da autonomia da vontade, própria das iniciativas privadas. Por outro lado, não se confundem com o mercado na medida em que este busca fundamentalmente o lucro, enquanto aquelas visam satisfazer às necessidades de grupos sociais ou da coletividade, desprovidas, frise-se, de espírito lucrativo.

Com essa reforma do aparelho organizacional da Administração Pública, que ocorreu em 1995, foram criadas duas figuras jurídicas voltadas ao regramento do público não-estatal, sendo essas as Organizações Sociais[2] e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público[3] (OSCIPs). Após alguns anos, instituiu-se também o CEBAS[4][5] (Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Educação). A definição de terceiro setor, dada por essas legislações, é a de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

No que tange ao CEBAS, cabe registrar um dispositivo de sua legislação, que prevê que "Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos" (BRASIL, 2009). Dessa forma, atendidos os requisitos, o CEBAS recebe certas isenções.

As organizações sociais (OS), em sua legislação específica, possuem o dispositivo 12, que assegura que "às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão" (BRASIL, 1998).

---

[2] LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998.
[3] LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.
[4] LEI N° 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009, regulamentada pelo DECRETO Nº 8.242, DE 23 DE MAIO DE 2014.
[5] Está em *vacatio legis* o marco regulatório do CEBAS, o qual, entretanto, não será objeto de análise do presente trabalho.

E, no que se refere às OSCIPs, tem-se em sua legislação que "Art. 9o Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3o desta Lei" (BRASIL, 1999).

Dessa forma, percebe-se que todas essas entidades privadas do terceiro setor recebem certos benefícios, sendo estes isenções tributárias ou imunidade, recursos públicos ou prioridade em contratos.

As OSCIPs são consideradas como sendo o marco legal do terceiro setor no Brasil, por não estarem vinculadas exclusivamente ao propósito de privatizar os serviços públicos. Esta legislação que normatiza o público não-estatal é de suma importância, mas a mesma, entretanto, não possui um alcance amplo, contemplando apenas as Organizações Não-Governamentais - ONGs (SCHMIDT; CAMPIS, 2009, p. 21).

Alguns doutrinadores, entretanto, entendem o terceiro setor de uma forma muito mais ampla, incluindo-se nessa concepção até mesmo as associações de bairro. Porém, como essas entidades e organizações do terceiro setor auferem certos benefícios públicos[6], fez-se necessário que haja a restrição da definição de terceiro setor, para termos legais.

Ademais, essas entidades e organizações, ainda que não possuam fins lucrativos, não significa que não tenham que buscar recursos públicos ou privados para concretização de seus objetivos; sobretudo, podem gerar receitas para a manutenção ou promoção de outras iniciativas em prol da coletividade (SALDANHA, 2003, p. 147).

Neste viés, o terceiro setor surge a partir da necessidade que a sociedade enfrenta de preencher lacunas deixadas pelo público/privado (Estado/Mercado). Em diversas áreas o Estado e Mercado não se mostraram suficientes para atender certas questões e relações sociais complexas, fazendo-se mister a participação cidadã. Dessa forma, e sustentando a imprescindibilidade da inserção da sociedade civil em determinados setores, Etzioni (2001, p. 15) assevera que:

> *entendiendo que una buena sociedad es aquella en la que las personas se tratan mutuamente como fines en sí mismas y no como meros*

[6] A Lei 9.532/1997 condicionou o gozo de imunidade fiscal (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ) às entidades sociais e educativas, nos termos previstos pela respectiva lei. As ONG que não se enquadram na imunidade constitucional devem recorrer às isenções, reguladas por lei ordinária e que variam de acordo com a natureza da atividade e do local onde a entidade está sediada.

> *instrumentos; como totalidades personales y no como fragmentos; como miembros de una comunidad [...]*[7].

Etzioni, desse modo, evidencia que a partir de uma boa sociedade que se chegará a essa terceira via (ou terceiro setor), pois há demandas sociais que somente quem está inserido naquele meio que saberá lidar de forma melhor. Ainda, a inserção da pessoa nos problemas daquela comunidade fará com que ela possa enxergar a situação com outros olhos.

Nesse sentido, o aparato governamental mostra-se insuficiente para enxergar as demandas, as vulnerabilidades e certos aspectos que se encontram regionalizados. O Estado tem um olhar universalizante, que, muitas vezes, em situações ou políticas públicas[8] complexas, deixa de apresentar resultados mais benéficos, como se caso o mesmo fosse articulado de forma intersetorial (INOJOSA, 2001, p. 104-105).

A importância dessa intersetorialidade e sinergia é que as instituições, organizações e cidadãos se organizam em torno de determinada questão da sociedade, onde realizam ações de forma articulada, avaliando os resultados e buscando uma reestruturação das ações que haviam sido integradas, caso essas não atinjam as expectativas desenhadas (INOJOSA, 2001, p. 108).

Essa intersetorialidade vai ao encontro do que busca o terceiro setor: tornar as ações mais integradas e articuladas, trazer a participação ativa da sociedade civil e estabelecer uma relação dialógica entre os membros dessa tricotomia, para que juntos trabalhem em prol de uma maior inclusão social[9].

Cabe ressaltar que o terceiro setor não implica em uma substituição da figura do mercado ou Estado, pois tanto a sociedade quanto o Estado e o mercado são importantes e devem se articular de forma conjunta e coordenada. Há a necessidade de criação de mecanismos que aproximem agentes sociais, organizações e empresas, sempre primando pelo interesse público em detrimento do privado (SCHMIDT; CAMPIS, 2009, p. 23).

---

[7] "entendendo que uma boa sociedade é aquela em que as pessoas se tratam mutuamente como fins em si mesmas e não como meros instrumentos; como totalidades pessoais e não como fragmentos; como membros de uma comunidade [...]" (tradução livre).

[8] "Boa parte dos estudiosos identifica cinco fases no ciclo das políticas públicas: percepção e definição de problemas; inserção na agenda política; formulação; implementação; e, avaliação (p. 2315)". Isto é, na formulação e implementação de políticas públicas o Estado, agindo setorialmente, pode vir a apresentar resultados não tão satisfatórios, que poderão ser percebidos na avaliação. In: SCHMIDT, João Pedro. *Para entender as políticas públicas*: aspectos conceituais e metodológicos. In: REIS, J. R.; LEAL, R. G. (org.) *Direitos sociais e políticas públicas*: desafios contemporâneos. Tomo 8. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008, p. 2307-2333.

[9] Neste aspecto da inclusão social, Etzioni (2001, p. 58) deixa claro que quanto mais se avançar na terceira via (terceiro setor), mais deve se avançar para acabar com as fontes da exclusão social.

> *Estado, mercado y comunidad se diferencian por los distintos papeles que desempeñan, modificables en función de las condiciones sociales. En la buena sociedad los tres sectores procuran cooperar unos com otros*[10] (ETZIONI, 2001, p. 75).

Além de haver a necessidade de cooperação entre os três setores para que se conceba uma boa sociedade, Vieira (2001, p. 81) aponta o fenômeno da globalização[11] como uma das principais causas para a emancipação do terceiro setor. A razão para isso é que, ao mesmo tempo em que a globalização enfraquece o poder dos Estados-nação, ocorre um fortalecimento da sociedade civil, que busca a realização de funções sociais que o Estado e Mercado, infelizmente, não cumprem ou deixam de cumprir satisfatoriamente.

Nesta senda, verificando-se que o terceiro setor vem atuando no Brasil, e que, inclusive, recebe determinados benefícios do Estado, é necessário que haja certa transparência dessas entidades, para que a própria sociedade possa exercer o controle da sociedade civil. Visto isso, será analisado quais os preceitos da Lei de Acesso à Informação que se aplicam ao terceiro setor.

2 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E SEUS PRECEITOS IMPOSITIVOS ÀS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR

O direito à informação é um dos pilares para se construir uma cidadania mais ativa e uma democracia mais fortalecida. Diante da relevância e imprescindibilidade do acesso à informação, há o surgimento de um marco legal no Brasil. Este texto legal se consubstancia na Lei de Acesso à Informação (LAI), que possui o fito, em suma, de tornar públicas as informações administrativas, dentre outros aspectos no tocante do direito fundamental à informação.

No ano de 2011, então, houve a promulgação da Lei nº 12.527, que tem por escopo o de regular o acesso às informações contido em determinados dispositivos da

[10] "Estado, mercado e comunidade se diferenciam pelos distintos papéis que desempenham, modificáveis em função das condições sociais. Na boa sociedade os três setores procuram cooperar uns com os outros" (tradução livre).

[11] No que tange à globalização, Santos (2002, p. 65) assevera que "A globalização mata a noção de solidariedade, devolve o homem à condição primitiva do cada um por si e, como se voltássemos a ser animais da selva, reduz as noções de moralidade pública e particular a um quase nada". Assim, nota-se que a globalização não possui efeitos globalizantes, e sim, segregadores. A globalização afasta e exclui certas peculiaridades locais e culturais. Bauman (2000, p. 198), nesse sentido, aponta que "Mesmo os movimentos que tentam atacar as questões públicas nascidas evidentemente das tendências globais constatam que é extremamente difícil romper o círculo mágico da globalização desenfreada e os sentimentos tribais que desatam as mãos das forças globais".

Constituição Federal de 1988, bem como nos demais documentos legais do nosso ordenamento jurídico que versam sobre a matéria. Essa lei alterou significativamente a Lei nº 8.112 de 1990, além de revogar a Lei nº 11.111 de 2005. Além do mais, a partir dos preceitos dessa legislação que houve, posteriormente, a implementação dos portais da transparência.

Para o presente estudo, importa registrar certos dispositivos constitucionais, que estão relacionados especificamente com o direito de acesso à informação. Um dos dispositivos que se correlaciona com às informações da Administração Pública encontra-se disposto no artigo 37, §3º, II, que traz que: "A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII". Desse preceito se extrai o direito de acesso à informação pública.

A Constituição Democrática também prevê, em seu artigo 216, §2º, ainda no que tange à Administração Pública, que "Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem" (BRASIL, 1988). Diante de uma análise apurada do ordenamento jurídico constitucional, evidencia-se a existência de uma vasta gama de preceitos que visam a garantia do direito à informação, entretanto, verificar-se-á se a aplicação da norma constitucional corresponde aos anseios do constituinte.

Nesta senda, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 é vasta em dispositivos que asseguram o direito à informação, desde em sua acepção mais geral quanto em sua acepção mais estrita, sendo esta última na esfera da Administração Pública. No entanto, dissemina-se a impressão de que somente agora, com o advento da Lei de Acesso à Informação, que o acesso à informação pública se torna efetivo, como se dependesse de uma legislação específica, e não da Constituição Federal, o dever de transparência do Poder Público (PESSOA, 2015, p. 139).

Tem-se essa cultura no Brasil, em que já se possui dispositivos constitucionais acerca da matéria, mas, no entanto, entende-se que há a necessidade de uma legislação para regulamentar determinados pontos. Isso tende a ocorrer para que não ocorra uma interpretação restritiva dos preceitos constitucionais, ampliando-se assim o espectro de direitos fundamentais, no caso em tela, o direito à informação.

Dessa forma, constituindo-se a conveniência de haver uma Lei de Acesso à Informação, cabe ressaltar que a mesma apresenta objetivos a serem atingidos, sendo estes: a) a concretização do direito à verdade e à memória e a divulgação dos documentos

do período da ditadura militar; b) o combate às práticas patrimonialistas e personalistas na Administração Pública; c) o controle social das pessoas jurídicas de direito privado que recebem subsídios públicos (SALGADO, 2015, p. 38).

Para o presente trabalho, se faz imprescindível analisar o último objetivo da Lei de Acesso à Informação, que se refere ao controle social de pessoas jurídicas de direito privado que recebam subsídios públicos. Este aspecto recebe considerável relevância com a instituição do modelo de administração gerencial, que trouxe a participação da sociedade civil nos serviços públicos não-essenciais (terceiro setor[12]), que devem ser transparentes para que possa haver um controle social da sociedade sob a sociedade. Ressalta-se a complexidade em se alcançar este objetivo, que diz respeito à transparência das pessoas jurídicas, pois mesmo a abertura na esfera pública é ainda difícil de concretizar.

O artigo 2º da Lei de Acesso à Informação trata que, no que couber, serão aplicadas as disposições da lei às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres. No entanto, essa publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas (BRASIL, 2011).

A legislação, além de se aplicar às entidades do terceiro setor, também se aplica aos partidos políticos. Entretanto, a questão mais dificultosa é que a lei brasileira traz a ressalva de que os dispositivos serão aplicados "no que couber", e a discussão se centra em quais dispositivos cabem para a obrigatoriedade de transparência das entidades privadas (SALGADO, 2012, p. 70-72). Ademais, mesmo na Administração Pública Direta e Indireta já se verifica certa dificuldade de concretização dos preceitos da Lei de Acesso à Informação, então, acredita-se que seja ainda mais dificultosa a transparência exigida do terceiro setor.

O artigo 3º expõe que os procedimentos previstos nesta lei devem observar e serem executados de acordo com os princípios básicos da administração pública, sendo elencados nos incisos as diretrizes a serem seguidas pela legislação (BRASIL, 2011). Cabe, assim, analisar os incisos individualmente.

[12] Oportuno ressaltar que a legislação em tela se aplica de forma pouco mais restrita ao terceiro setor, referindo a mesma em seu artigo 2º que as suas disposições se aplicam ao terceiro setor no que couber. Dessa forma, as informações prestadas encontram-se relacionadas às atividades institucionais, bem como ao relatório de atividades e demonstrações financeiras da entidade (REGULES, 2015, p. 104).

Inicia-se, por óbvio, pelo inciso I, que aponta como regra geral a observância da publicidade, havendo a possibilidade do sigilo como exceção. Essa publicidade a qual é referida no dispositivo pode ser entendida como "a publicidade reclamada pelo direito de informação consiste na circunstância de que os atos do governo devem ser públicos e devem estar disponíveis a qualquer pessoa" (CARVALHO, 1999, p. 127). Isto é, quanto menores forem as restrições impostas pelo Estado para o sigilo dos documentos, maior será, consequentemente, a possibilidade do acesso a eles e a abertura da Administração Pública.

Como os administradores devem atender ao interesse público, e não a seus interesses pessoais, a publicidade se faz indispensável para que se possa garantir e controlar que os atos públicos tenham essa finalidade: o atendimento às necessidades dos cidadãos (SALGADO, 2012, p. 83). A publicidade, desse modo, serve como instrumento para o combate de práticas patrimonialistas (tão arraigadas em nosso sistema), pois estas visam atender a interesses privados.

Já o inciso II do mesmo dispositivo, aponta a diretriz de que deve ocorrer a "divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações" (BRASIL, 2011), evidenciando-se ser dever do Estado administrador o de disponibilizar essas informações de interesse público. O fato de a Lei de Acesso à Informação prever a divulgação, independente de solicitações, preconiza o que é denominado de transparência ativa, implicando no dever estatal de prestar informações sem ter que ser acionado pelo cidadão.

Para mais, importa trazer que o Decreto nº 7.724/2012[13], ao regulamentar a Lei de Acesso à Informação, resguardou todo um capítulo para estabelecer quais são as informações que devem ser prestadas, independentemente de solicitações. Inclusive, o decreto especifica, em um rol exemplificativo, quais informações devem constar nos sítios eletrônicos (conhecidos como portais da transparência).

No inciso III está previsto que deve haver a "utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação" (BRASIL, 2011), sendo a *internet* atualmente uma importante ferramenta de divulgação de informações. Nesta senda, a partir desse inciso que se extrai a necessidade de implementação de sítios eletrônicos que forneçam determinadas informações, os quais serão analisados posteriormente na presente pesquisa.

[13] Capítulo III – DA TRANSPARÊNCIA ATIVA. Decreto nº 7.724 de 16 de maio de 2012.

Ademais, o artigo 5º da referida lei dispõe que é dever do Estado assegurar a garantia do direito de acesso à informação, que será franqueada mediante procedimentos objetivos e ágeis, de maneira transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (BRASIL, 2011). Verifica-se, desse modo, que a própria legislação reconhece um caráter duplo do acesso à informação, qual seja, o direito dos cidadãos e o dever do Estado, isto no que tange o acesso à informação pública e o fornecimento de tais informações, respectivamente.

Este preceito acima é de suma importância, visto que o mesmo visa concretizar a transparência substancial (ou eficacial). Isto é, uma informação repleta de termos técnicos se mostra inacessível para à sociedade, tornando-se uma transparência meramente formal. Nesse sentido, a Lei de Acesso à Informação se preocupou em estabelecer dispositivos a fim de alcançar uma transparência eficacial, ou seja, acessível aos cidadãos.

Cabe ressaltar que o não cumprimento dessa legislação incorre na responsabilização dos agentes. O capítulo V da LAI trata acerca das punições que serão aplicadas aos agentes públicos, atinentes às informações públicas. A responsabilização desses agentes ocorrerá quando os mesmos contrariarem o que está disposto no texto legal, recusando ou impondo obstáculos à transparência e à publicidade (SALGADO, 2012, p. 197-198).

Além dos agentes públicos, o artigo 33 prevê inclusive a responsabilização de pessoas físicas ou entidades privadas que, em virtude de manter vínculo com o poder público, detenham informações e deixem de observar o disposto na lei (BRASIL, 2011). Neste dispositivo se enquadram as entidades do terceiro setor, que devem prestar informações e, caso não assim o façam, podem vir a ser responsabilizadas.

Dessa forma, verificados os preceitos de acesso à informação e transparência que se aplicam às entidades e organizações do terceiro setor, será efetuada uma análise do cumprimento da Lei de Acesso à Informação dos mesmos no Estado do Rio Grande do Sul, a partir de uma busca nos sítios eletrônicos.

3 UMA ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO PELAS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR A PARTIR DOS SÍTIOS ELETRÔNICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Posto que as entidades do terceiro setor vem cada vez desempenhando um papel maior na execução de serviços públicos não exclusivos, faz-se necessário que os mesmos

possuam certa transparência de seus atos, uma vez que os serviços públicos são para a sociedade. Dessa forma, visto que a Lei de Acesso à Informação prevê certos preceitos aplicáveis a essas entidades, verificar-se-á como tem ocorrido esse cumprimento, a partir dos sítios eletrônicos.

Como a análise pretendida é atinente à transparência e prestação de informação das entidades e organizações do terceiro setor do Estado do Rio Grande do Sul, faz-se necessário, primeiramente, possuir o conhecimento de quais dessas entidades privadas que recebem benefícios públicos e que devem prestar informações.

Dessa forma, perquiriu-se primeiramente no sítio oficial do governo federal, com o fito de investigar quais são as entidades privadas do Rio Grande do Sul que recebem benefícios públicos. No sítio eletrônico, digitou-se na busca as seguintes palavras "organizações sociais lista". Foram obtidos 28 resultados, no entanto, nenhum deles condizia com o que se estava investigando (PORTAL BRASIL, 2016).

É interessante, porém, trazer uma notícia que foi encontrada com a presente busca, publicada em 2011, que diz respeito a um debate sobre o papel das organizações sociais. Neste sentido, houve um seminário internacional entre os dias 09 e 11 de novembro de 2011 com o objetivo de buscar regras transparentes que apontem para um novo patamar da relação entre o governo e entidades da sociedade civil. O presidente da International Center for Not-For-Profit Law (ICNL), na ocasião, apontou que a maioria dos governos ao redor do mundo analisam o processo de financiamento de Organizações Não-Governamentais (ONGs) com transparência e fazem a divulgação de todos os dados possíveis (PORTAL BRASIL, 2011).

Interessante apontar que no mesmo ano em que foi promulgada a Lei de Acesso à Informação, que prevê dispositivos no que tange à transparência dessas entidades e organizações, houve um seminário internacional para tratar da temática, visto a sua importância.

Retomando-se a pesquisa, em não se obtendo os resultados almejados, fez-se necessário alterar o termo para a busca, onde se inseriu, nesta tentativa, as palavras "organizações sociais Rio Grande do Sul". Com essa pesquisa, foram encontrados 48 resultados. Desse modo, analisou-se cada um dos resultados em busca de quais organizações sociais se localizam no Estado do Rio Grande do Sul, mas, novamente, não foi possível obter os dados que se intentava (PORTAL BRASIL, 2016).

Como não se encontrou uma listagem das organizações sociais, se deu seguimento à pesquisa com as organizações não-governamentais (ONGs). Na busca do sítio eletrônico, se inseriu os termos "ONG lista". Com isso, obteve-se 27 resultados. No

entanto, as notícias encontradas se relacionavam com trabalhos realizados por ONGs, como mapeamento de instituições de ensino superior com sistema de cotas, combate à fome, combate à pobreza, dentre outros mapeamentos que determinadas ONGs realizam (PORTAL BRASIL, 2016).

Novamente no ano de 2011 se localizou uma notícia interessante com relação às organizações não governamentais, que diz respeito à necessidade de ampliação no controle do uso de dinheiro público, devido a denúncias sobre o uso indevido de recursos nos convênios entre ONGs e ministérios (PORTAL BRASIL, 2011). Assim como o Estado, que a partir dos portais da transparência pode ser controlado, o mesmo se faz necessário para àquelas entidades e organizações que recebam benefícios ou verbas públicas.

Além da pesquisa relativa às organizações sociais (OS) e organizações não governamentais (ONGs), onde não foi encontrada uma listagem com o nome das organizações, perquiriu-se acerca das organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs). Para isso, efetuou-se uma busca com o termo "OSCIPS". Obteve-se 32 resultados. Após a leitura dos mesmos documentos, não se encontrou, mais uma vez, quais são as OSCIPs. O termo "OSCIPs Rio Grande do Sul" gerou apenas 01 (um) resultado, que não era o que se estava buscando (PORTAL BRASIL, 2016).

Uma notícia relacionada às OSCIPs, publicada pelo portal Brasil no ano de 2011, era relacionada com a definição de novas regras para fiscalização e monitoramento dessas entidades (PORTAL BRASIL, 2011). Dessa forma, ao mesmo tempo em que é assinalada a imprescindibilidade de fiscalização do terceiro setor, esta ocorre somente através da figura estatal, visto que, sem que se possua o conhecimento de quais são essas entidades, os cidadãos ficam impossibilitados de juntos exercer o controle.

Não se obtendo as informações de quais entidades e organizações pertencem ao terceiro setor e possuem o dever de transparência consagrado pela Lei de Acesso à Informação, efetuou-se a busca de informações em outro sítio eletrônico, qual seja, o portal da transparência desenvolvido pela Controladoria-Geral da União

Neste portal, é possível realizar uma busca para acompanhar os recursos públicos transferidos pela União ao exterior, aos estados e municípios brasileiros, ao Distrito Federal, às instituições privadas e aos cidadãos, bem como para conferir os gastos diretos do Poder Executivo Federal. Dessa forma, seleciona-se o ano em que deseja obter a informação dos gastos e a quem esses recursos públicos foram transferidos. Essa consulta pode ser realizada da transferência de recursos e dos gastos diretos do governo, além de

haver a opção de busca por consultas temáticas e consultas por função orçamentária (TRANSPARÊNCIA, 2016).

Dessa maneira, na busca de transferência de recursos selecionou-se o exercício de 2016, e, dentre as opções que havia, quais sejam, "por Estado/município", "por Programa", "por Ação" e "por Favorecido", selecionou-se "por Favorecido" – entidades sem fins lucrativos. Em 2016, as despesas referentes à transferência de recursos totalizaram em R$103.906.763.752,46, e, desse valor, R$1.710.904.420,58 foi para entidades sem fins lucrativos (TRANSPARÊNCIA, 2016).

Esses gastos foram destinados à apenas quinze entidades distintas, dentre elas estão associações, partidos, organizações, fundações e igrejas. Desse modo, investigou-se quais delas se enquadravam no terceiro setor para, então, buscar o sítio eletrônico dos mesmos. A primeira das entidades que recebeu recursos públicos foi o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) (TRANSPARÊNCIA, 2016).

Visto que há unidades do SENAI no Estado do Rio Grande do Sul, efetuou-se uma busca no sítio eletrônico desta entidade privada. Constatou-se que o mesmo possui canais de comunicação, como a "ouvidoria" e o "fale conosco". É possível encontrar as áreas de atuação da entidade, bem como serviços que foram desenvolvidos. Este sítio eletrônico possui um *layout* de fácil acesso às informações e as mesmas apresentam linguagem acessível (SENAI, 2016).

Seguindo a pesquisa das entidades que receberam recursos públicos no ano de 2016, tem-se o Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais (CNPEM). Este centro se consagra em uma organização social. O polo deste centro nacional está situado no Estado de São Paulo, no entanto, perquiriu-se da mesma forma em seu sítio eletrônico, visto que a busca no portal da transparência resultou em poucos resultados (TRANSPARÊNCIA, 2016).

O sítio eletrônico do CNPEM possui os eixos de atuação e possui uma aba de "informações para usuários". Além disso, este sítio eletrônico possui uma aba de "acesso à informação", onde é possível encontrar informações acerca documentos relativos à qualificação do CNPEM como organização social e do contrato de gestão. Há também possibilidade de acesso aos documentos institucionais. Há um serviço de apoio aos usuários e "perguntas frequentes" (CNPEM, 2016). Verificou-se que este sítio eletrônico está bem completo em termos de conteúdo e informações para os cidadãos, mas não possui um canal de comunicação online.

Outra organização social que recebeu verba pública em 2016 foi a Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP), que possui unidades em São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília.

Além dessa, também estava na listagem a Associação Programa um Milhão de Cisternas para o Semi-árido [AP1MC], que tem a sua atuação no Nordeste e a SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina [HOSPITAL SÃO PAULO], que se situa no Estado de São Paulo (TRANSPARÊNCIA, 2016). Deste modo, essas entidades não foram objeto de pesquisa.

Prosseguindo-se a averiguação no portal da transparência do governo federal, constatou-se na listagem a organização social Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - EMBRAPII [EMBRAPII] (TRANSPARÊNCIA, 2016). Tendo em vista a sua atuação em nível nacional, ainda que não no Estado do Rio Grande do Sul como é o escopo da pesquisa, analisou-se o seu sítio eletrônico.

No sítio eletrônico da EMBRAPII, há as linhas de atuação dessa organização social, bem como competências tecnológicas e unidades credenciadas. Ainda, há o acesso de empresas e instituições de pesquisa e uma aba para o acesso à informação. No acesso à informação, é possível encontrar o contrato de gestão e aditivos, o estatuto, o regimento interno, o regulamento de compras, o regulamento de contratação de pessoal e relatórios periódicos. Ainda, para qualquer outra informação que o cidadão quiser ter acesso, poderá solicitar através da aba "contato" (EMBRAPII, 2016).

As demais entidades privadas que receberam recursos públicos no ano de 2016 não se enquadram na presente pesquisa, visto que se constituem em partidos políticos e igrejas, ou associações que se situam em um estado apenas, não no Estado do Rio Grande do Sul que era o objetivo inicial de busca (TRANSPARÊNCIA, 2016).

Realizada a análise em sítios eletrônicos do governo federal, para verificar (ou pretender averiguar) se as entidades e organizações do terceiro setor do Estado do Rio Grande do Sul estão disponibilizando informações aos cidadãos, conforme prevê a Lei de Acesso à Informação, demonstrou-se que nem o mero conhecimento de quais são essas entidades privadas se faz possível. Somente é possível a análise daquelas entidades privadas que recebem altas quantias de repasse público, sendo que estas se constituem em uma pequena parcela das entidades e organizações do terceiro setor.

Dessa forma, há uma previsão legal para que possa haver transparência, para que haja uma luta pelo fim de práticas patrimonialistas na Administração Pública e para que seja viabilizada a fiscalização e controle (incluindo-se o controle social), mas que ainda não possui o devido cumprimento.

NOTAS FINAIS

Como visto no presente trabalho, o terceiro setor, figura esta que pode ter a sua aparição considerada como recente no cenário brasileiro, possui certas peculiaridades. Verificou-se que o terceiro setor se desdobra em organizações distintas, cada qual com suas características e, em sua maioria, com legislação própria.

Diante do surgimento do terceiro setor, e tendo em vista que essas entidades privadas auferem benefícios do Estado e, até mesmo, determinadas organizações recebem verba pública, é de extrema relevância que as mesmas sejam encontram-se em consonância com os princípios constitucionais, em especial com o da transparência, para que propiciem um controle exercido tanto pelo Estado e pela sociedade.

Dessa forma, no ano de 2011 foi promulgada a Lei 12.527 (Lei de Acesso à Informação) que regulamenta o direito de acesso à informação pública por toda sociedade e prevê o dever de transparência ativa do Estado. Esta legislação, devido aos aspectos vistos no trabalho acerca do terceiro setor, consagra dispositivos que estabelecem a transparência das entidades integrantes do terceiro setor.

Verificado esse quadro, de uma legislação que preconiza o acesso às informações e inclusive prevê responsabilizações para quem descumpra o que está disposto, efetuou-se uma análise nos sítios eletrônicos, objetivando perquirir quais entidades que recebem verba pública no Estado do Rio Grande do Sul.

Como visto no terceiro ponto do presente trabalho, não é possível obter uma listagem com o nome dessas entidades e organizações, havendo uma impossibilidade de ir além com a pesquisa, em busca de sítios eletrônicos do terceiro setor, para investigar se há o cumprimento dos preceitos da transparência.

Somente foi possível verificar para quais entidades houve a transferência de recursos públicos, e, a partir desses dados, investigou-se se as mesmas cumprem com os dispositivos da Lei de Acesso à Informação. Constatou-se que essas entidades privadas que recebem verba pública dispõem de sítios eletrônicos e cumprem com o que preconiza a legislação. No entanto, as entidades e organizações do terceiro setor que recebem expressiva quantidade de recurso público são um pequeno número, podendo se efetuar a fiscalização apenas dessas.

Com a análise efetuada nessa pesquisa, evidenciou-se que o acesso às informações das entidades do terceiro setor é ainda incipiente, não havendo sequer uma transparência formal de acesso a todas entidades privadas que constituem o terceiro setor, menos ainda uma transparência substancial que a legislação objetiva que se concretize.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da política**. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Decreto 7.724 de 16 de maio de 2012**. Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato20112014/2012/Decreto/D7724.htm>. Acesso em: 23 maio 2016.

_____. **Decreto 8.242/2014.** Regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social. Disponível em: <http://www.planalto. gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8242.htm#art70>. Acesso em: 16 dez. 2015.

_____. **Lei 4.729/1965.** Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4729.htm>. Acesso em: 17 dez. 2015.

_____. **Lei 9.637/1998.** Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9637.htm>. Acesso em: 16 dez. 2015.

_____. **Lei 9.790/1999.** Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Leis/L9790.htm>. Acesso em: 16 dez. 2015.

_____. **Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011**. *Lei de acesso à informação.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 5 out. 2015.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **O direito à informação e a liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CNPEM. **Sítio eletrônico do Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais.** Disponível em: <http://cnpem.br/>. Acesso em: 06 jun. 2016.

EMBRAPII. **Sítio eletrônico da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial.** Disponível em: <http://embrapii.org.br/>. Acesso em: 07 jun. 2016.

ETZIONI, Amitai. **La tercera vía hacia una buena sociedad.** Madrid: Editorial Trotta, 2001.

_____. **Organizações modernas**. 6. ed. São Paulo: Pioneira, 1980.

FERNANDES, Rubem César. **Privado porém público. O Terceiro Setor na América Latina.** 2. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

INOJOSA, Rose. **Sinergia em políticas e serviços públicos*:* desenvolvimento social com intersetorialidade**. Cadernos Fundap, n. 22, 2001, p. 102-110.

PESSOA, João Paulo. O procedimento de acesso à informação pública previsto na Lei nº 12.527/2011. In: VALIM, Rafael; MALHEIROS, Antonio Carlos; BACARIÇA, Josephina (*in memoriam*) (Coords.). **Acesso à informação pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 135-159.

PORTAL BRASIL. **Sítio eletrônico desenvolvido e atualizado pelo governo federal que dispõe de informações para os cidadãos.** Disponível em: <http://www.brasil.gov.br>. Acesso em: 02 jun. 2016.

_____. **Notícia acerca da necessidade de ampliação dos mecanismos de controle do uso de dinheiro público**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/governo/2011/11/ grupo-de-trabalho-defende-ampliacao-dos-mecanismos-de-controle-do-uso-de-dinheiro-publico>. Acesso em: 03 jun. 2016.

_____. **Notícia acerca de seminário internacional sobre o marco regulatório das organizações da sociedade civil.** Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/governo /2011/11/marco-regulatorio-propoe-debate-sobre-papel-das-organizacoes-sociais>. Acesso em: 03 jun. 2016.

REGULES, Luis Eduardo Patrone. A Lei nº 12.527/2011 e as entidades do terceiro setor. In: VALIM, Rafael; MALHEIROS, Antonio Carlos; BACARIÇA, Josephina (*in memoriam*) (Coords.). **Acesso à informação pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 91-109.

_____. **Terceiro setor: regime jurídico das OSCIPs**. São Paulo: Método, 2006.

SALDANHA, Roberto Suarez. **O terceiro setor como forma de inclusão social**. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, n. 20, p. 143-161, jul./dez., 2003.

SALGADO, Eneida Desiree. **Lei de Acesso à Informação (LAI): comentários à Lei nº 12.527/2011 e ao Decreto nº 7.724/2012.** São Paulo: Atlas, 2015. (Coleção direito administrativo positivo; v. 33/ Irene Patrícia Nohara, Marco Antonio Praxedes de Moraes Filho, coordenadores).

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização*:* do pensamento único à consciência universal.** Rio de Janeiro: Record, 2002.

SCHMIDT, João Pedro; CAMPIS, Luiz Augusto Costa a. As instituições comunitárias e o novo marco jurídico do público não-estatal. In: SCHMIDT, João Pedro (Org.). **Instituições comunitárias: instituições públicas não-estatais.** Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009, p. 17-37.

SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: REIS, J. R.; LEAL, R. G. (org.) **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos.** Tomo 8. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008, p. 2307-2333.

SENAI. **Sítio eletrônico do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) do Estado do Rio Grande do Sul.** Disponível em: <http://www.senairs.org.br/>. Acesso em: 06 jun. 2016.

SMITH, David Horton. **Four Sectors or Five? Retaining the Member-Benefit Sector.** *Nonprofit and Voluntary Sector Quarterly*. v. 20, n. 2, Summer 1991, p.137-150.

SOUZA, Maria Luiza de. **Desenvolvimento de comunidade e participação**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

TRANSPARÊNCIA. **Portal da transparência desenvolvido pela Controladoria Geral da União, que dispõe de informações do governo federal**. Disponível em: <http://transparencia.gov.br/>. Acesso em: 04 jun. 2016.

VIEIRA, Liszt. **Os argonautas da cidadania: sociedade civil na globalização.** Rio de Janeiro: Record, 2001.